



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720857/2016-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.821 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente STITES ADMINISTRAÇÃO, COBRANÇA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

RECURSO INTEMPESTIVO.

Reconhece-se a intempestividade do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Efetiva-se a ciência do contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no DTE, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mateus Ciccone e Edeli Pereira Bessa (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e multas exigidas isoladamente sobre estes tributos, relativos ao ano-calendário 2011, pela infração de omissão de receitas referentes a depósitos bancários de origem não comprovada e falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada, com incidência de multa de ofício (75%) e juros de mora.

A Fiscalização observou, inicialmente, que a Autuada apresentou movimentação financeira bancária superior a R\$200 milhões no ano-calendário de 2011, quando declarou ao fisco receitas totais no valor de R\$1.063.470,01, o que evidenciou aparente incompatibilidade entre a movimentação financeira apresentada e a receita bruta oferecida à tributação.

Na impugnação, a empresa pugna, em suma:

a) pela anulação do auto de infração, ante a indevida aplicação da presunção ou pelo erro quanto ao aspecto jurídico dos tributos apurados, que tomou a receita presumida, e não o lucro real, como base de cálculo do IRPJ e da CSLL; ou,

b) pelo cancelamento da autuação: seja pela impossibilidade de se aplicar a presunção de receita contra empresa que administra as contas a pagar de terceiros, seja pela fragilidade dos critérios eleitos pela fiscalização para se presumir a receita da Impugnante, sobretudo, em razão das provas da efetiva receita auferida por ela, com base nos contratos formalizados, na DIPJ e nas notas fiscais de serviços juntadas; ou, ainda,

c) pela exclusão do montante apurado: c.1) dos recursos depositados na conta autuada de clientes que mantém contas junto à Impugnante (Polyenka e RCG); e; c.2) do recurso depositado pelo Sr. Waldir Junqueira de Andrade, que foi destinado a pagamento próprio dele; bem como,

d) que seja refeita a apuração dos tributos supostamente devidos, lançando a receita presumida pela Fiscalização como receita bruta das atividades da Impugnante e realizando o respectivo cálculo contábil do lucro para se alcançar o montante devido, e, por fim;

e) seja afastada a multa isolada aplicada em concomitância à multa proporcional, visto que incidem sobre a mesma infração.

Em 08 de junho de 2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), negou provimento à Impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 555):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição

financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA NÃO PAGA. MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a exigência da multa isolada sobre os valores de estimativa não paga cumulada com multa de ofício sobre o imposto devido no ajuste anual que deixou de ser recolhido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Em 22/06/2017 a contribuinte foi intimada do resultado do julgamento, conforme se verifica pelo Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial - DTE em sua caixa postal (fls. 580). No referido termo constava a seguinte observação:

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

Nas fls. 581, foi registrada a "Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo, a qual teria ocorrido em 07/07/2017. Na sequência, às fls. 584 foi registrado o Termo de Perempção atestando a ausência de interposição de recurso voluntário ao CARF e determinando o encaminhamento do processo para cobrança amigável e posterior envio à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Em 22/08/2017, foi registrado que a contribuinte recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionamentos por meio de sua caixa postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (fls. 592) e, nas fls. 594, consta o Termo de Abertura de Documentos com o seguinte teor:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16327.720857/2016-72
INTERESSADO: STITES ADMINISTRACAO, COBRANCA E
PARTICIPACOES LTDA.

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 14/10/2017 12:49h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 22/08/2017 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Em 24/11/2017 a PGFN promoveu a inscrição em dívida ativa (fls.608/613) e, em 16/02/2018, a contribuinte protocolou pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa (fls. 621) sob a alegação de que a intimação do resultado do recurso administrativo teria sido improfícua, uma vez que:

O antigo responsável técnico do contribuinte deveria ter, com a rescisão do contrato de prestação de serviços de contabilidade (doc. 04), disponibilizado todos os arquivos que estavam em seu poder, o que só veio a ocorrer meses depois (doc.05). Foi neste período, quando o contribuinte não estava em poder do certificado digital para acessar o sistema da RFB, que a intimação foi expedida, sem, contudo, ter alcançado o seu destinatário.

Certificado o transcurso do prazo recursal (doc. 06), foi expedida intimação sobre a inscrição do correspondente crédito tributário em dívida ativa e para pagamento (doc. 07)

Quando finalmente tomou ciência do julgamento da sua defesa em primeira instância, tentou o contribuinte interpor o recurso voluntário que, não pôde ser protocolado em razão do encaminhamento do processo para esta Procuradoria para inscrição em dívida ativa (doc. 08)

Em resposta a DICAT/DEINF/SPO concluiu que, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto 7.574, de 29/09/2011, o qual dispõe que "o recurso voluntário total ou parcial, mesmo perempto, deverá ser encaminhado ao órgão julgador de segunda instância, que julgará a perempção" o julgamento da admissibilidade cabe ao CARF. Diante disso, determinou o envio do processo à PRFN da 3ª Região, para ciência e cancelamento da inscrição em dívida ativa e, após o retorno do processo, o seu envio ao CARF.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

De acordo com a preliminar de cabimento suscitada no recurso voluntário às fls. 658/661 o fundamento para se afastar a intempestividade seria a norma do artigo 23, §1º abaixo transcrita:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I pessoal,

(...)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

(...)

§ 2º Considerar-se feita a intimação:

I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;(grifei)

Alega a Recorrente que a redação do artigo acima transcrito é *"propositadamente abrangente, isto é , sem especificar as hipóteses que redundariam em resultado improficuo, justamente para atender à faceta da segurança jurídica na relação tributária identificada com a Proteção da Confiança, dotando o contribuinte dos meios necessários para demonstrar o seu direito, isto é, de desconstruir a presunção relativa da intimação.*

Sendo assim, a intimação do julgamento da Recorrente em primeira instância teria sido improficua, *"visto que no momento em que foi realizada, aquela havia acabado de rescindir contrato com seu antigo contador, a quem cumpria acompanhar as mensagens recebidas através do e-cac, e que detinha o certificado digital da empresa.*

O art.23 abre a possibilidade de três formas de intimação; pessoal, via postal e por meio eletrônico, não estabelecendo qualquer ordem de preferência entre elas. Se restar improficua a intimação por quaisquer das três formas, deverá ser o contribuinte cientificado por edital. Também não há qualquer previsão ou obrigatoriedade de que após a tentativa frustrada por uma das três formas, se tente uma outra forma de intimação, diferente do edital.

Conforme exposto no relatório, a intimação por via eletrônica não foi improficua e a eventual ausência de comunicação por parte do profissional contratado não elide os efeitos da intimação, pois a intimação por meio digital pressupõe autorização expressa do sujeito passivo.

A Portaria SRF nº 259, de 13/03/2006, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 574, de 10/02/2009, define a forma como se processará a autorização dos contribuintes para a intimação por meio de seu endereço eletrônico em seu artigo 4º:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)(grifamos)

A autorização para intimação no Domicílio Tributário Eletrônico, portanto, é efetuada por meio de um documento eletrônico, denominado Termo de Opção, no próprio Portal eCAC (Centro Virtual de Atendimento). Sendo assim, somente a comprovação da ausência de autorização por parte da Recorrente poderia elidir a intimação realizada. Tendo sido o recurso voluntário apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do acórdão de impugnação, afigura-se intempestivo.

Processo nº 16327.720857/2016-72
Acórdão n.º **1402-003.821**

S1-C4T2
Fl. 746

Diante do exposto, considerando que não foi cumprido o prazo estabelecido no art.33 do Decreto nº 70232/75, voto por conhecer do recurso somente em relação a preliminar de sua tempestividade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio